

RELAÇÕES JURÍDICAS E O MUNDO VIRTUAL - DIREITOS DE 5ª GERAÇÃO*

RELAZIONI GIURIDICE E IL MONDO VIRTUALE - DIRITTO ELETTRONICO

**Edson Luciani de Oliveira
Cinthia Obladen de Almendra Freitas**

RESUMO

Hoje não é necessário ressaltar a importância da Tecnologia no âmbito social. Por meio deste artigo pretende-se destacar as relações jurídicas e o mundo virtual, com enfoque na utilização da Internet. É cediço que o Direito é o instrumento para pacificar os litígios sociais. Ocorre que várias são as relações jurídicas nascidas das relações humanas que têm como suporte a Tecnologia e a Internet. Constatou-se, contudo, que o Direito não acompanha na mesma velocidade o movimento social gerado por tais relações jurídicas sejam de consumo, comerciais, criminais, administrativas, processuais, etc. Verifica-se que este é um grande desafio que se apresenta no momento: dispor do Direito para reger as relações sociais oriundas das atividades humanas, notadamente aquelas que possuem como suporte a Tecnologia e a Internet. Eis a delimitação deste trabalho. Inicialmente se enquadra o novo objeto de estudo no “novo” ramo do Direito que atualmente é denominado “Direito Eletrônico” ou “Direito Tecnológico”. Após, delimita-se a principal atividade gerada pelo “instrumento” Internet, que é o Comércio Eletrônico e o seu respectivo contrato. São abordados na sequência os princípios jurídicos e limitações técnico-jurídicas referentes ao comércio eletrônico e seu reflexo nas relações de consumo, bem como a legislação pertinente. Ao final, expõe-se um breve panorama acerca das atividades que têm como suporte a Internet e que não digam respeito apenas aos contratos e ao comércio eletrônico, como por exemplo, trabalho e jogos, que hoje podem ser realizados na rede mundial e que também fazem nascer relações jurídicas. A persistente ingenuidade ainda permeia o conhecimento acerca da Internet. Alguns ainda a consideram como uma singela ferramenta para estabelecer a comunicação entre dois pontos. Outros, mais radicais e em menor número, a tratam com ar profético, com certo medo, caracterizando-a como um instrumento de vigilância e monitoramento. Este é novo mundo virtual que surge, o qual obriga o Direito a disciplinar suas relações jurídicas, principalmente aquelas atinentes ao comércio eletrônico e as obrigações de contratos.

PALAVRAS-CHAVES: RELAÇÕES JURÍDICAS, MUNDO VIRTUAL, INTERNET, COMÉRCIO ELETRÔNICO, DIREITO ELETRÔNICO.

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

RIASSUNTO

Oggi non bisogna risaltare l'importanza della Tecnologia nell'ambito sociale. Per mezzo di questo articolo si pretende mettere in evidenza le relazioni e il mondo virtuale con fuoco nell'utilizzazione dell'Internet. È saputo che il Diritto è lo strumento per pacificare le discussioni sociali. Succede che vari sono le relazioni giuridiche nate dalle relazioni umane che hanno come supporto la Tecnologia e l'Internet. Si constata, tuttavia, che il Diritto non segue nella stessa velocità il movimento generato per queste relazioni giuridiche, siano di consumo, commerciale, criminale, amministrativi, processuale, ecc. Si osserva che questa è una grande sfida che si trova nel momento: impiegare il Diritto per disciplinare le relazioni sociali nate dell'attività umana, principalmente, quelle che hanno come supporto la Tecnologia e l'Internet. Questa è la delimitazione di questo articolo. Inizialmente, incorniciasi il nuovo oggetto del studio nel "nuovo" ramo del Diritto che attualmente è denominato Diritto Elettronico o Diritto Tecnologico. Dopo, delimitasi la principale attività generata per lo "strumento" Internet, che è il Commercio Elettronico e il suo rispettivo contratto. Sono trattati nella sequenza i principi giuridici e limitazioni tecno-giuridiche concernenti allo commercio elettronico e il suo riflesso nelle relazioni di consumo, anchè, la legislazione concernente. Al finale, si fa un conciso panorama sull'attività che hanno come supporto l'Internet e che non dica rispetto solo ai contratti e al commercio elettronico, come per esempio, il lavoro e i giochi, che oggi possono essere fatti nella rete mondiale e che, anchè, fanno nascere relazioni giuridiche. La persistente ingenuità ancora compenetra il conoscenza sull'Internet. Alcuni ancora la considerano come un semplice strumento per determinare la comunicazione tra due punti. Altri, più radicale e in minore numero, la trattano con aria profetica, con certa paura, la caratterizzando come uno strumento di vigilanza e monitoraggio. Questo è il mondo virtuale che sorge, il quale obbliga il Diritto a disciplinare le sue relazioni giuridiche, principalmente quelle concernenti allo commercio elettronico e l'obbligazioni di contratti.

PAROLE CHIAVE: RELAZIONI GIURIDICHE, MONDO VIRTUALE, INTERNET, COMMERCIO ELETTRONICO, DIRITTO ELETTRONICO.

1. INTRODUÇÃO

Para iniciar o presente artigo, considera-se seja oportuno destacar o último parágrafo da conclusão de Manuel Castells (2004, p. 325), em sua obra "A Galáxia Internet, Reflexos sobre Internet, Negócios e Sociedade" que destaca a dimensão e a influência da Internet em nossos dias:

Imagino que alguém poderia dizer: "Porque é que não me deixa em paz? Eu não quero saber nada da sua Internet, da sua civilização tecnológica, da sua sociedade em rede! A única coisa que quero é viver a minha vida!" Pois bem, se esse for o seu caso, tenho más notícias para si: mesmo que você não se relacione com as redes, as redes vão relacionar-se consigo, Enquanto quiser continuar a viver em sociedade, neste tempo e

nesse lugar, terá que lidar com a sociedade em rede. Porque vivemos na Galáxia Internet.

Quando se fala em mundo virtual, tem-se em conta, também, as relações entre ausentes como a telefonia e a teleinformática, por exemplo, pois pode-se comercializar, informar, dentre outras atividades. Este mundo, porém, é mais visível (embora “virtual”) pela Internet.

Em razão disso, hoje deve ser repetido: a Internet não mais pode ser considerada uma mera ferramenta de trocas de informações ou *e-mails*.

Como será mostrado, a Internet é palco para diversas atividades humanas. Não somente o comércio eletrônico. Atualmente se trabalha pela Internet, desenvolvendo-se projetos dos mais diversos tipos (engenharia, arquitetura), constroem-se jogos, realizam-se transações financeiras, monitoram-se operações médicas e cirúrgicas.

De qualquer modo, ao Direito incumbe a urgente tarefa em regrar as relações comerciais eletrônicas e seus contratos. Tem-se a consciência que outras áreas jurídicas reclamam tal disciplinamento. Mas, a atividade que mais demanda um tratamento jurídico é a do comércio eletrônico, dada a vulnerabilidade de todos os envolvidos no processo, nomeadamente o cidadão consumidor internauta.

Importantes são as palavras de Lorenzetti (2004, p. 45-46) acerca da ingênua felicidade:

A realidade mostra que assistimos um processo de regulação heterônoma das condutas, mediante a publicidade indutiva, a criação de modelos culturais, incentivo a determinadas condutas, o que vai criando regras comuns. Esta homogeneidade do indivíduo médio leva ao padrão de gostos e preferências, o que se desencadeia um processo lesivo das liberdades. Como descreveu Huxley, este mundo é “feliz” porquanto ninguém é consciente do controle social e os sujeitos tomam decisões induzidos pelos outros, mas crendo firmemente que são suas próprias decisões.

A vulnerabilidade do indivíduo é incrementada.

A capacidade de o usuário controlar, por si mesmo, fica muito limitada por algumas características da rede. Os processos de identificação do mundo real são diferentes dos que estamos acostumados a utilizar: se alguém entra numa loja, existem exigências municipais que regulam o seu funcionamento, marcas registradas, elementos físicos, o que transmite uma certa segurança. Na Internet o indivíduo se pergunta: aquele que se apresenta como um banco, é um banco?; a página que diz ser de uma companhia de turismo pertence realmente a ela? A rede dilui a potencialidade dos processos de identificação e de autoria. (grifou-se)

Mas, é forçoso enquadrar o presente estudo dentre os vários ramos do Direito. Norberto Bobbio em seu livro, *A Era dos Direitos* (2004, *passim*), considera que teríamos 3 gerações de Direitos:

- **1ª geração:** os direitos individuais, à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança;
- **2ª geração:** ao emprego, à aposentadoria, à educação, à moradia;
- **3ª geração:** os transindividuais, difusos, meio ambiente sadio; à paz, ao desenvolvimento, à educação.

Depois, conforme ensina Paulo Bonavides¹ (2002, p. 525), verificam-se os Direitos de **4ª geração:** relativos aos efeitos da pesquisa biológica a ensejar a manipulação do patrimônio genético.

Tal doutrina ainda é incipiente, mas se pode mencionar autores, como por exemplo José Alcebíades de Oliveira Júnior (**Teoria Jurídica e Novos Direitos**, 2000, p. 100) que já destacam os Direitos de **5ª geração**.

Dado esse breve panorama acerca das gerações ou dimensões, passa-se aos conceitos e delimitações acerca do objeto de estudo. Conforme observa Lorenzetti (2004, p. 72):

Sempre que surge uma nova tecnologia, mostra-se necessário também o agrupamento de sua problemática ao redor de um corpo cognoscitivo específico. Por exemplo, o direito dos transportes, das telecomunicações, da viação aérea, o direito marítimo, e outros, provocaram o surgimento de novas disciplinas.

Nesse sentido, é necessário efetuar um corte epistemológico² sobre os vários ramos do Direito, extraindo-se daí, um conceito de um (novo?) ramo que auxilie a focar o presente objeto de estudo: as relações jurídicas e o mundo virtual.

Considera-se que não se pode estabelecer tal análise sob à luz do “**Direito Informático**” (ou com mais rigor classificatório, da “**Informática Jurídica**”) que é a **aplicação da informática ao Direito**³.

O chamado contrato eletrônico (ou efetuado pela Internet e, aliás, não apenas de consumo que é o de maior ocorrência), pode ser enquadrado, atualmente, no chamado Direito Eletrônico ou Virtual, ou ainda, **Direito do Espaço Virtual** (*Cyberlaw* no direito inglês e norte-americano; Cibernético para o Direito Brasileiro). E para distinguir: “Direito do espaço virtual. Aqui, o propósito fundamental não é aplicar a computação ao Direito, mas sim o Direito à computação.” (LORENZETTI, 2004, p. 73).

Eis o **Direito de 5ª geração** que abarca o presente estudo: os ligados ao **Espaço Virtual ou Cibernético**⁴; relativos ao comércio eletrônico, contratos eletrônicos, propriedade intelectual pela web, jogos, comunidades virtuais, publicidade virtual, entre outros. Portanto, o presente artigo discute este direito, relacionando contratos e comércio eletrônico com o espaço virtual.

2. CONTRATO E COMÉRCIO ELETRÔNICO

A seguir são apresentados os conceitos iniciais de contrato e comércio eletrônico, discutindo como estes objetos vem sendo tratados e entendidos em um mundo virtual, no qual as contratações não mais ocorrem *face-to-face*.

2.1 Conceitos iniciais

Na realidade, nem a legislação, nem a doutrina brasileira definiram ou conceituaram esses vocábulos, e, não delimitaram com rigor suas abrangências.

Muitas vezes esses termos se confundem e, ao debate, ainda se acrescenta a expressão: relação jurídica eletrônica. Observe-se:

Podemos definir **comércio eletrônico de uma maneira estrita**, como sendo uma das modalidades de contratação não-presencial ou à distância para a aquisição de produtos e serviços através de meio eletrônico ou via eletrônica. **De maneira ampla**, podemos visualizar o **comércio eletrônico** como um novo método de fazer **negócios através** de sistemas e redes eletrônicas. *Lato sensu*, pois, o comércio eletrônico abrangeria qualquer forma de transação ou troca de informação comercial ou visando a negócios, aquelas baseadas na transmissão de dados sobre redes de comunicação como a Internet, englobando todas as atividades negociais, juridicamente relevantes, prévias e posteriores à venda ou à contratação.

[...]

Destaque-se, com Ricardo Lorenzetti, que, se podemos qualificar como comércio eletrônico *latu sensu* todas as atividades que tenham por fim o intercâmbio, por meios eletrônicos, de bens físicos e de bens digitais ou imateriais, o resultado é que teremos **relações jurídicas** daí oriundas que podem ser: de Direito Público (negócios jurídicos eletrônicos entre comerciantes/comsumidores e o Estado, ou B2G *bussiness to government* e C2G *consumers to government*) ou de Direito Privado, seja de direito puramente civil (relações entre dois civis), de Direito Comercial (relações entre dois comerciantes, geralmente expressadas em inglês como *bussiness to bussiness*, ou B2B) e relações de consumo (relações mistas entre consumidor/civil e um fornecedor/comerciante, geralmente expressadas em inglês como *bussiness to consumers*, ou B2C). (grifou-se) (MARQUES, 2004, p. 38-39)

Em nota de rodapé na p. 39, ainda destaca Marques (2004, p. 38-39): “Borges, p. 31 menciona também as siglas B2A (*Bussiness to administration*) e A2C (*Administration to consumer*), A2A (*Administration to Administration*), para este uso comercial e negocial do meio eletrônico em Direito Público, e, em direito do trabalho, B2E (*Bussiness to Employee*)”.

A legislação brasileira⁵ não dá, como já foi dito, qualquer conceito. Mas, resumidamente, em face da doutrina, pode-se considerar o seguinte:

- **Relações jurídicas eletrônicas** (*e-business*): Qualquer relação jurídica que tenha como suporte tecnológico, o eletrônico, incluindo-se aí as relações públicas e privadas⁶;
- **Comércio eletrônico** (*e-commerce*): qualquer relação jurídica que possua, para se consubstanciar, um suporte eletrônico, contemplando basicamente as relações privadas;
- **Contratos eletrônicos** (*e-contract*): o contrato celebrado por meio eletrônico, o qual, por sua vez, dá suporte a uma relação jurídica estabelecida por este mesmo meio.

Com base nestes conceitos, pode-se então avançar na discussão sobre o tratamento jurídico e tecnológico dos contratos eletrônicos.

2.2 Contratos eletrônicos. Posição ontológica ou instrumental?

Lorenzetti (p. 68-81) pondera que, hoje, existem duas posições a adotar ao se estudar esse “novo” direito (comércio e contratos eletrônicos inseridos): a *ontológica* e a *instrumental*.

Os posicionamentos existentes podem ser divididos em dois grupos. Um que denominaremos “ontológico” sustenta que estamos diante de um mundo novo que demanda um Direito diferente, e outro “instrumental”, que simplesmente transplanta as regras já existentes mediante o emprego da analogia.

[...]

A posição ontológica nos parece excessiva no que toca à pretensão de consagrar um mundo novo paralelo ao real, uma nova dimensão imune ao sistema normativo.

Inversamente, a tese instrumental peca por ser insuficiente, vez que a transposição analógica omite a consideração dos elementos específicos da nova situação fática, e, por isso, não raramente é ineficaz. A analogia direta procede por meio do automatismo e semelhanças simplificadas. Em muitos casos, tomam-se títulos, como “o direito das obrigações do Mercosul”, “o direito de propriedade na era da globalização”, “a privacidade do genoma humano”, e faz-se, sem nenhuma adaptação, exposições sobre a matéria na qual o especialista é conhecedor.

E conclui o autor, propondo-se a estudar:

Os conflitos perduráveis e sua problemática específica no meio tecnológico. Ou seja, a exclusão social, as diferenças entre fortes e fracos, a discriminação, o monopólio e a concorrência, ou o tema que for, deve ser tratado a partir da análise das modificações que o meio técnico produz.

(LORENZETTI, 2004, p. 78-79)

3. A Tecnologia, a Sociedade de Consumo e os Contratos eletrônicos

Hoje é inafastável o relacionamento entre a tecnologia, a sociedade de Consumo e o Contrato dito eletrônico. Cabe frisar que, com o advento do Código de Defesa do Consumidor - CDC, as concepções clássicas do contrato sofreram abalos.

Some-se a isso, agora, o surgimento da Internet com apoio na Informática e nos computadores, o que, segundo alguns autores, significaria vivermos em uma Quarta Época, Pós-modernidade (observe-se Klaus Adomeit, 2001, p. 13)⁷.

Quadra lembrar que a elaboração do CDC (1990)⁸ não fora contemporânea do uso comercial da Internet no Brasil que se iniciou em 1995, conforme Leal (2007, p. 13-14). Este descompasso, que aparentemente não parece ser muito tempo, 5 anos, representa uma grande diferença quando se pensa em cultura, em uso e aplicação da Internet para descoberta de novas maneiras de relacionamento, comunicação e, portanto, contratação e comércio eletrônico.

3.1 Princípios

Preliminarmente, podem ser destacados os seguintes princípios contratuais: **do protecionismo** (impõe ao Estado o dever de defesa do consumidor); **da transparência** (o contrato deve ser redigido de forma clara); **da boa-fé** - base de todo o ordenamento, “*princípio máximo orientador do CDC*” - (CLÁUDIA LIMA MARQUES), tendo como elementos a transparência, a equidade e a isonomia, visa estabelecer uma relação honesta e leal entre consumidor e fornecedor; **do equilíbrio contratual**; **da confiança** (objetiva proteger a confiança depositada pelo consumidor na relação contratual).

Ao lado dos citados, podem ser destacados outros princípios, conforme enfoque dado pelo prof. Antonio Carlos Efig (2005, p. 91-92), mirando-se basicamente os mesmos fundamentos:

- **da vulnerabilidade do consumidor:** presume-se que todo consumidor é vulnerável, cultural e materialmente, mas nem todos são considerados hipossuficientes, pois, para tanto, sempre é necessária a análise do caso concreto.
- **do dever governamental:** relaciona-se com o princípio do protecionismo estatal apontado acima. Ademais, impõe-se ao Estado a promoção, a racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- **da garantia de adequação:** diz respeito ao binômio segurança/adequação; significa dizer que os produtos e serviços devem ser seguros e adequados, correspondendo à legítima expectativa do consumidor;
- **da informação:** informação e educação para os consumidores acerca de seus direitos;
- **e do acesso à justiça:** estabelecimento dos meios para que o consumidor alcance seus direitos.

De extrema importância é o estudo da função social do contrato, uma vez que, hoje, na Atual sociedade de consumo, não mais se pode aceitar a prevalência do liberalismo econômico do século XIX (na concepção clássica do contrato) onde a vontade das partes sobrepujava o interesse social, desconsiderando-se o fato de que sempre houve desequilíbrio entre contratantes.

Interessantes as palavras do prof. Luiz Edson Fachin (2003, Tit. II. **Novos Paradigmas do Direito Civil Contemporâneo**, p. 212, nota de rodapé n.246) a respeito: “Quem contrata não avença tão-só com quem pactua. A funcionalização das titularidades compreende, também, a previsão de função social ínsita ao trânsito jurídico.”.

Ocorre, entretanto, que os já abalados fundamentos do estudo do Direito Civil (propriedade, família e contratos) publicizados e constitucionalizados, passam agora a ter influência das relações de consumo e, posteriormente, das relações jurídicas eletrônicas.

Mas, para responder a essas questões, ligadas às relações jurídicas eletrônicas, vários novos princípios estão se agregando, servindo de fundamento para prováveis respostas e que poderiam ser assim resumidos (observe-se Lawand, 2003, p. 39-54, também Leal, 2007, p. 89-93) como os princípios das relações jurídicas eletrônicas:

- **Da equivalência funcional dos atos jurídicos produzidos por meios eletrônicos com os atos jurídicos tradicionais:** Preceito previsto na Lei da UNCITRAL (UNCITRAL/CNUDMI - *United Nations Commission on International Trade Law*/Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional) que visa impedir qualquer preconceito com relação ao que consta da Internet: obsta a invalidade do contrato efetuado por meio eletrônico, e impede a inviabilidade de se preverem condições diferentes daquelas impostas aos contratos em papel;
- **Da neutralidade tecnológica das disposições reguladoras do comércio eletrônico:** A lei deve ultrapassar os conceitos tecnológicos atuais em razão da dinâmica tecnológica. As normas disciplinadoras abarcarão não somente as tecnologias existentes no momento em que forem promulgadas, mas também as futuras sem necessidade de significativas mudanças desnecessárias. Exemplo 01: utilização da Internet por meio do aparelho celular, quando anteriormente se necessitava de um modem acoplado a um microcomputador. Exemplo 02: segurança por meio de criptografia. Hoje se pode ter uma lei prevendo tal processo. Caso seja inventado outro, a lei não precisaria ser reformulada. Note-se a polêmica discussão envolvendo a comparação entre assinatura manuscrita e digital. Sobre o assunto, Ricardo L. Lorenzetti, Presidente da Suprema Corte da Argentina, (2004, p. 114-115), dedicou as seguintes palavras:

Nas relações jurídicas veiculadas por meios eletrônicos surge uma questão: em que condições existe um documento e quando é atribuível ao seu autor? Para solucioná-la, elaboram-se conceitos, técnicas e, em função delas, regras de direito e não o inverso, como muitas vezes, pode parecer.

A primeira resposta a esse problema é estabelecer analogia direta com o já conhecido, ou seja, aplicar os conceitos, técnicas e regras da cultura escrita à eletrônica. Qual é o obstáculo? No mundo dos átomos e da escrita, é possível realizar uma comparação entre

o documento original e o falso para deduzir a autenticidade; é factível a prova empírica da assinatura aposta ao documento; pode-se pegar o papel, analisá-lo, submetê-lo a ditames, fazer perícias grafoscópicas sobre uma nova escrita comparativa do signatário.

No mundo digital não é possível a prova empírica comparativa.

O documento original pode ser igual ao falso porque não há bits falsos; um byte fará uma cópia exata de outro byte original. (grifou-se)

Com o devido respeito ao acima exposto, pode-se afirmar que sobre tal raciocínio cabem ressalvas e apontamentos técnicos, notadamente quando se afirma que: “No mundo digital não é possível a prova empírica comparativa.”. Do ponto de vista eletrônico, para se vincular um documento a uma assinatura digital, utiliza-se uma técnica, chamada de função *hash*. No momento da assinatura do documento original será gerada uma chave (*hash* – seqüência numérica) a qual representará as informações do documento propriamente dito e os dados do autor do mencionado documento. Grosso modo, sem maiores detalhamentos técnicos, a assinatura digital é um método de autenticação originada no processo de criptografia⁹. A função *hash* possui uma característica que determina um resultado exclusivo vinculando o texto original ao autor. **Portanto, é possível a comparação entre dois documentos eletrônicos distintos quando possuem assinaturas eletrônicas.** Nesse aspecto, importante que se diga que a assinatura será autêntica (ligando o assinante ao documento) quando for atestada pela função *hash* que vinculará o documento original ao seu autor. De fato, pode-se ter dois documentos idênticos, com *bytes* idênticos, tomando-se a linguagem do texto em destaque. Mas, para o exemplo apontado, existirão *hashs* distintos (chaves diferentes) gerados no momento das respectivas assinaturas;

- **Da inalterabilidade do direito existente sobre obrigações e contratos:** É uma diretriz que estabelece que todo o conhecimento acerca de obrigações e contratos não deverá ser desprezado. O meio eletrônico é um novo ambiente, mas não deverá ser um novo regulador das obrigações e contratos.

E conforme Gambogi Carvalho (2001, p. 59-60):

A internet não cria um espaço livre, alheio ao Direito. Ao contrário, as normas legais aplicam-se aos contratos eletrônicos basicamente da mesma forma que quaisquer atos jurídicos. A celebração de contratos via Internet sujeita-se, portanto, a todos os preceitos pertinentes do Código Civil Brasileiro (CC). Tratando-se de contratos de consumo, são também aplicáveis as normas do CDC.

Para dar suporte a todas transações eletrônicas, principalmente, comerciais, necessita-se de estruturas públicas que reconheçam como válidas as assinaturas e aplicações eletrônicas. Tem-se aí a garantia da validade, autenticidade e integridade de dados, além da irretatibilidade e irrevogabilidade das transações. Justamente neste quadro é inserida a **certificação digital**, pois a administração pública, reconhecendo os certificadores digitais, promove, desse modo, o comércio eletrônico.

“O Instituto de Tecnologia da Informação e o Comitê Gestor da ICP-Brasil têm o poder de direcionar as atividades dos fornecedores privados de chaves de assinatura e certificados digitais em rede digital aberta no Brasil”.” (GARCIA JUNIOR, 2007, p. 66). Segundo Leal (2007, p. 166):

A certificação digital tem por finalidade atestar a titularidade de uma chave pública e é realizada por uma entidade conhecida como Autoridade Certificadora, responsável pela emissão, renovação e revogação de certificados digitais.

[...]

Uma autoridade certificadora desempenha basicamente as funções de criação e emissão dos certificados, publicação dos certificados e das listas de revogação e a manutenção de arquivos contendo os dados dos certificados.

A certificação digital pode ser usada para várias finalidades, desde as operações mais simples, como identificar o grupo de amigos que se comunica em tempo real na Internet, até a identificação segura das partes de um contrato eletrônico cujo objeto envolva uma transação de milhões de reais.

A origem normativa que trata das certificações digitais e chaves públicas é a MP n. 2.220/2001 e conforme destaca Garcia Junior (2007, p. 69):

[...] a norma jurídica não proíbe qualquer organização ou empresa de criar sua própria ICP e, dependendo dos requisitos técnicos e legais de operabilidade, requerem registro junto à ICP-Brasil e integrarem sua infra-estrutura.

Uma autoridade certificadora credenciada na ICP-Brasil pode vender certificados que sirvam para verificar assinaturas eletrônicas em qualquer tipo de documento ou transação, com valor probante em todo o território nacional.

Para que os certificados emitidos por uma autoridade certificadora adquiram, em nosso país, validade jurídica e força probante contra terceiros, é preciso que a autoridade certificadora esteja incorporada à ICP-Brasil.

Desse modo, os princípios das relações jurídicas eletrônicas podem contar com mecanismos tecnológicos (certificação digital e assinatura digital) que garantem os aspectos jurídicos das transações realizadas em ambiente virtual.

3.2 Desafios

Marques (2004, p. 51-99), pondera que hoje existiriam desafios negativos referentes à contratação eletrônica¹⁰:

- **Despersonalização da relação jurídica e o “silêncio” no diálogo virtual**

O sujeito ofertante, agora, é um profissional automatizado e globalizado presente em uma cadeia sem fim de intermediários e, em contrapartida, o aceitante é um sujeito “mudo” na frente de um computador em qualquer tempo, língua, com qualquer idade, [talvez] identificado por uma senha ou número de máquina, ou, quando muito, por características biométricas.

A autora radicaliza seu raciocínio lembrando das posições de Gilmore em “A morte dos contratos” e de Natalino Irti destacando sua frase: “*scambi senza accordo*”. Os atores não teriam mais rosto, não mais aparecem física ou territorialmente. Daí a vulnerabilidade eletrônica ainda mais acentuada do consumidor.

Se o mundo já convive com os “*displaced persons, homeless, roofless, houseless, ou SDF, sans domicile fixe: sans abri, la rue t’appartient*”^{II}. Podem ser recebidos, também, os *senza facce*.

- **Desmaterialização do meio de contratação, do objeto e dos vícios**

Destaca que muitas vezes o próprio objeto do contrato é imaterial, assim como o vício do objeto é informacional.

Traz uma decisão que, por analogia, pode ser utilizada em nosso estudo (p. 78 e 79)

Apelação cível. Ação declaratória negativa. Direito do consumidor. Contrato de adesão. Condições gerais de contratação. Ônus da prova. Fornecedor. [...] Em se tratando de contrato de adesão, [...] por telefone, é do fornecedor a prova de que as cláusulas gerais de avença foram corretamente informadas ao consumidor. Exegese do art. 54, § 4º do CDC. Precedentes do STJ [...] Caso concreto em que a fornecedora de serviços de TV a cabo não provou que o contratante tinha conhecimento da cláusula que previa a devolução de equipamento em caso de rescisão contratual [...]. (TJRS, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível 70006096853, Des. Adão Sérgio do Nascimento, j. 12.05.2004)

- **Desterritorialização, desregulamentação e atemporalidade**

Comenta que a maior tendência da Internet é a globalização pois, no meio eletrônico, desaparecem os limites estatais e territoriais, com a ocorrência, inclusive, da desnacionalização dos negócios jurídicos.

Se o meio eletrônico não conhece mais território, o consumidor se transforma em um *netcytizen* e as conexões clássicas no Direito Internacional Privado - domicílio ou residência habitual, nacionalidade, lugar físico dos atos (*locus regit actum*), lugar físico das coisas (*lex rei sitae*)-, sofrem um grande desafio.

Recorda a lição de Jean Calais-Auloy (Prefácio na obra de Bureau, *Le droit de la consommation transfrontière*, p. 1):

a abertura de fronteiras, a mundialização da economia, a multiplicação das viagens e o comércio eletrônico foram os principais fatores desta nova “banalização” da contratação

internacional de consumo, **desafiando um Direito do Consumidor que continua “estatal” e nacional.** (grifou-se)

- **Desconfiança dos consumidores no comércio eletrônico**

Por todo o exposto, o consumidor possui extrema desconfiança no comércio eletrônico. Acrescente-se, ademais, a complexidade do meio, a linguagem estrangeira (tecnológica e virtual).

Em pesquisa apontada pelo PROCON-SP¹², mais de 71% dos consumidores responderam que a maior desvantagem no uso do comércio eletrônico está ligada à falta de segurança: desses, 35% apontam a confidencialidade de dados pessoais (senhas, nº de contas, nº de cartões) e 36% quanto ao processo de compra (garantia de entrega, emissão de nota fiscal, cumprimento da oferta, etc). Buscando diminuir tais desconfianças, o trabalho de Oliveira et al. (2008, p. 378-383) descreve um protocolo de autenticidade para as transações comerciais na Internet.

3.3 Temas dogmáticos

Em razão desse novo ambiente social, que pode ser chamado de comunidade ou sociedade virtual/tecnológica, outros temas começam a surgir e já estão sendo tratados como dogmáticos, conforme leciona Lorenzetti (2004, p. 285-330):

1. Oferta e aceitação dos contratos e o tempo na celebração dos contratos eletrônicos: entre presentes ou ausentes? Verifique-se, preliminarmente, o momento da conclusão (aceitação) de qualquer contrato (a partir de Diniz, 2002, v. 3, p. 63-66).
- Entre presentes: a policitação poderá estipular ou não o prazo para a aceitação. Se a proposta não contiver prazo para a aceitação, esta deverá ser manifestada imediatamente, senão a oferta deixará de ser vinculativa (art. 428, I, CC). Exemplo de contrato entre presentes é aquele efetuado por telefone, pois, o que importa é a forma de manifestação do consentimento e não a posição material dos contratantes. Conforme Diniz (2002, v 3, p. 58): “Denota-se que a lei pátria adotou a teoria de Gabba, que não dá a menor importância ao espaço que separa as pessoas, entendendo que o importante é o fato de os contratantes poderem comunicar-se diretamente, propondo e aceitando de imediato.”
 - Entre ausentes: existindo prazo, este deverá ser obedecido, mas se aceitação se atrasar, o proponente deverá dar ciência do fato ao aceitante, sob pena de responder por perdas e danos (CC, art. 430). Exemplo deste tipo de contrato: por carta.

Segundo Maria Helena Diniz (2002, p. 65-66), para os casos de contratos entre ausentes:

a teoria da agnição ou declaração, [...] parte do princípio de que o contrato se aperfeiçoa no instante em que o oblato manifesta sua aquiescência à proposta.[...] Subteoria da expedição, segundo a qual não basta a formulação da resposta pelo oblato, sendo necessário enviá-la ao proponente, postando-a ou transmitindo-a, presumindo-se, então, que o contratante fez tudo o que podia para externar a aceitação. Ter-se-á a conclusão do contrato com a expedição da resposta favorável.

Arremata a autora: “Tendo-se em vista os dispositivos do Código Civil que regulam o assunto, vislumbra-se que nosso estatuto civil aceitou a teoria da agnição ou da declaração [...], isto é, da expedição.” (DINIZ, 2002, p. 66).

Lembremos, ainda, do art. 49 do Código de defesa do consumidor:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, **sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial**, especialmente por telefone ou a domicílio.

Cabe voltar a atenção à classificação dos contratos eletrônicos em particular:

- Por *e-mail*: Envia-se uma proposta ao destinatário certo por uma correspondência eletrônica (*e-mail*). São semelhantes aos contratos celebrados mediante carta¹³, entre ausentes, portanto; sendo possível que a mensagem enviada não seja lida, ficando tal declaração depositada na caixa de correio eletrônico do eventual consumidor.
- Por clique: Tais contratos são conhecidos no direito comparado como *click-through agreements*. São assim designados porque seus termos são aceitos por meio da confirmação digital de um computador. Equiparam-se aos contratos entre presentes (como aqueles efetuados por telefone, p. ex.), bem como podem ser considerados contratos por adesão¹⁴. (art. 54, CDC).
- Leilões e pregões eletrônicos: Trata-se de venda pública eletrônica onde quem vier a oferecer um preço maior levará o bem disputado¹⁵. Supõe-se que aceitação pode ser efetuada tanto *por e-mail*, quanto por clique.

1. Local de celebração do contrato. A regra *locus regit actum* seria adequada? Sabe-se que no ordenamento brasileiro¹⁶, o art. 435 do Código Civil, e o art. 9º, § 2º da LICC estabelecem as regras conflituais relativas à formação dos contratos. O critério a ser utilizado na resolução de eventual conflito seria o da lei onde foi proposto o contrato.

Imagine-se aplicar estes dispositivos a uma transação internacional envolvendo um consumidor brasileiro de um produto japonês contratado pela Internet. Também deve ser considerada a posição do fornecedor, como o fez Mulholland (2006, p. 129):

No comércio internacional [DIPr], não seria prático nem razoável que um fornecedor devesse, ao realizar a sua oferta ao público, investigar os ordenamentos jurídicos de todos os seus potenciais consumidores e adequar a sua proposta a cada ordenamento diferente com o qual manteria relações comerciais.

Porém, a autora arremata:

Nosso entendimento é no sentido de que sempre que estivermos diante de contratos eletrônicos que perfazem relações de consumo, por terem os consumidores proteção especial das leis internas de cunho imperativo – como é o caso do Brasil -, deve-se aplicar a lei do domicílio do consumidor, atendendo-se os ditames constitucionais da tutela do consumidor e do acesso efetivo à justiça. (MULHOLLAND 2006, p. 130-131)

Assim também pensamos, com arrimo nos seguintes dispositivos do CDC:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

[...]

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

1. A eleição do foro e de lei aplicável: Uma empresa pode, por exemplo, não aceitar compras procedentes de certos países; dá-se o nome de *no doing business/ no-stream-of-commerce* para evitar responsabilidades. Alguns estudiosos consideram que, nesse caso, o consumidor poderá arcar com o ônus de discutir a demanda no foro do fornecedor (ver por exemplo: CARAVACA, A. L. C. & GONZÁLEZ, J. C. *Conflictos de leyes y conflictos de jurisdicción en Internet*. Madrid: Colex, 2001, 1ª ed.)¹⁷ Naturalmente, caso não existisse essa “cláusula” *no doing business/ no-stream-of-commerce*, o consumidor teria em seu país, o foro e a legislação para discussão.

Mais uma vez, tendo-se em conta o princípio da vulnerabilidade, somos pelo entendimento de que o consumidor brasileiro, mesmo informado desta cláusula, continuará sob o manto protetor constitucional das relações de consumo, contando com o foro e as leis brasileiras. Observe-se novamente o CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos

3.4 Legislação sobre o assunto

O comércio eletrônico brasileiro vem crescendo a uma média anual de 40% ao ano, e a previsão para 2008 não é diferente. O varejo online deve movimentar R\$ 8,8 bilhões, subindo 45% em relação a 2007, com um total de 12 milhões de consumidores¹⁸. Porém, a legislação brasileira ainda é bastante incipiente. Sobre comércio eletrônico:

- Projeto de lei n. 4.906, de 2001: Dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital, institui normas para as transações de comércio eletrônico;
- Medida Provisória (Originária) n. 2.200, de 28 de junho de 2001: Tal norma instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, visando garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.
- Lei modelo da UNCITRAL: Em 5 de dezembro de 1997, Estados Unidos e União Européia firmaram uma declaração conjunta sobre Comércio Eletrônico, destacando o seguinte:

O comércio eletrônico global, promovido pelo desenvolvimento da Internet, será um motor importante para o crescimento da economia mundial do século XXI;

O comércio eletrônico oferece novas oportunidades para os negócios e aos cidadãos de todas as regiões do mundo. Especificamente, as pequenas companhias poderão conseguir um acesso sem precedentes aos mercados mundiais a baixo custo e os consumidores poderão escolher entre um amplo leque de produtos e serviços.

Em 1996, como resultado de reunião da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, foi dada a redação da Lei modelo da UNCITRAL.

A finalidade da lei modelo é a de oferecer aos legisladores nacionais um conjunto de regras aceitáveis no âmbito internacional (a partir de GARCIA JUNIOR, 2007, p. 310), mas sem excluir as normas internas de cada país. Por exemplo, o Direito do Consumidor Brasileiro, continuaria a ser adotado para consumidores nacionais, mesmo que o fornecedor ou provedor de acesso, nesse caso, sejam estrangeiros.

De qualquer modo, não se tem uma lei específica sobre comércio eletrônico, apenas uma Medida Provisória que trata de certificação digital. O ordenamento, para fins de consumo, é o CDC.

4. Casuística

Recente caso tratado pela jurisprudência envolve a inscrição indevida no SPC e SERASA pelo próprio Banco (réu) devido ao não pagamento em conta corrente do cliente. Segundo entendimento, houve invasão de *hackers* na transação¹⁹:

RECURSO DE APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E DE DANO MORAL. FRAUDE NA UTILIZAÇÃO DE INTERNET EM CONTA CORRENTE. ATO PRATICADO POR TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E NO SERASA INCONTESTE. DEVER DE RESTITUIR O QUE COBRADO INDEVIDAMENTE E DE REPARAR O DANO MORAL. VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) FIXADO RAZOAVELMENTE PARA REPARAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO ACORDAM os Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargadores GUIMARÃES DA COSTA e GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER F. GUERRA - Vogais, à unanimidade, em CONHECER o Recurso de Apelação e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o que consta da Ata de Julgamento. Curitiba, 21 de fevereiro de 2008. J. S. FAGUNDES CUNHA - Relator (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0455354-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. José Sebastiao Fagundes Cunha - Unanime - J. 21.02.2008)

Trecho do Acórdão:

Ademais, fatos dessa natureza são decorrentes dos riscos da própria atividade comercial desenvolvida pela ré que, também por isso, deve reparar os danos daí ocorrentes.

Aliás, quem colhe o bônus deve também arcar com o ônus inerente à atividade. A parte Autora, no caso vertente, é consumidora por equiparação, podendo ser considerada vítima do evento, conforme dispõe o art. 17 do CDC.

A alegação de segurança do sistema na internet se queda diante de precedentes:
Assalto virtual

**Invasão de conta na internet dá direito a indenização
O Banco [...] terá de reparar por danos morais dois clientes que tiveram o dinheiro de sua conta corrente retirado indevidamente através da internet por hackers assaltantes.** (grifou-se)

5. Mundo Virtual (jogos)

Nota-se, contudo, que a Internet está deixando de ser, hoje, apenas um meio para se realizar contratos. Está se tornando um palco onde várias relações jurídicas estão se realizando. A seguir são analisados alguns exemplos:

a) Empresas vão contratar a partir do Second Life²⁰:

Empresas vão contratar a partir do Second Life. A agência interactiva TMP Worldwide, especializada em recrutamento, vai permitir que as empresas realizem feiras de emprego e entrevistem potenciais novos funcionários no

espaço da agência no mundo virtual do Second Life. O Second Life tem mais de três milhões de perfis de utilizadores registados, bem como sua própria economia e moeda. **Dezenas de empresas criaram aí representações, incluindo a Reuters, IBM e General Motors, na expectativa de se promoverem entre cibernautas.**

Mas a TMP é a primeira empresa a definir um serviço de recrutamento real no Second Life, disse, à agência Reuters, Louis Vong, vice-presidente de estratégia interactiva da empresa. Até agora, recrutamento no mundo virtual era limitado apenas a vagas de empregos também virtuais.

«Muitas empresas gastam dinheiro em feiras de empregos em centros de convenções ou em hotéis», disse Vong. «Estamos a dizer que podemos fazer tudo isso no Second Life.» A área da TMP dentro do mundo virtual permitirá que clientes façam eventos de recrutamento e construam réplicas virtuais dos seus escritórios.

O avatar de um recrutador real entrevistará avatares de candidatos usando a tecnologia de mensagens instantâneas. A TMP informou que vai fazer análises dos candidatos antes de marcar entrevistas para ter certeza de que as pessoas são quem elas dizem que são.

«Com esta estratégia, a empresa recebe currículos reais, bem como endereços de e-mail e a hipótese de promover a sua marca entre uma audiência sofisticada de cibernautas com idades entre os 18 e os 44 anos», informou a TMP. (grifou-se)

b) [Second Life – Virtual até que ponto?](#)²¹:

Muitos de vocês leitores devem conhecer o game Second Life, que como o próprio nome já diz, trata-se de um simulador da vida semelhante ao [The Sims](#), mas com uma pequena diferença. O jogo é multiplayer, atuando com pessoas reais em um mundo virtualmente conectado via internet.

O fato é que esta barreira entre o mundo virtual e a vida real está ficando cada vez mais tênue, gerando certas influencias do jogo no mundo real, e vice-versa. Por mais maluco

que se possa parecer, essa realidade virtual está se fundindo com a vida real de certas pessoas, de uma maneira positiva.

O Second Life foi criado em 2003 pela [Linden Lab](#), e nele você elabora seu personagem que atuará na vida digital, podendo ter aparência humana ou até de animais. Os cenários do game também são todos criados pelos próprios usuários, podendo seguir uma linha realística ou fantasiosa, de acordo com a preferência do criador.

Para os usuários participarem do game, existem 2 opções de conta: A primeira delas é a conta básica, que lhe possibilitará uma participação gratuita no game, onde você poderá participar de eventos e passear pelos diversos ambientes virtuais, como supermercados, boates, lojas, etc...

A segunda opção é a aquisição de uma conta premium, que dará o passaporte livre para o seu usuário criar casas, estabelecer uma área comercial, oferecer serviço às pessoas, enfim... mergulhar de cabeça no mundo Second Life. Para ter acesso à conta Premium é necessário pagar uma taxa de US\$ 9,95 por mês.

Empreendimento virtual com ganhos reais

C

Como o game oferece um mundo completo, por que não possuir uma moeda própria? E é exatamente assim que funciona a economia de Second Life. Toda movimentação financeira é realizada com uma moeda própria do jogo, o “Linden Dolar” (L\$). E o mais interessante de tudo isso é que esta moeda pode ser convertido para dinheiro de verdade!

Qualquer pessoa pode pintar um quadro, construir uma peça de roupa, um sapato, uma cadeira, ou qualquer outro objeto. Desta maneira, você pode optar por oferecer sua criação aos usuários do jogo, podendo futuramente migrar do artesanato para um empreendimento com maior número de funcionários. Por exemplo: você pode dar início a uma loja de móveis, onde você administrará seus Lindens (L\$) contratando funcionários, construindo cadeiras, mesas, banquinhos, e conseqüentemente terá um retorno financeiro para cada venda realizada. Se você conquistar uma boa quantia de Lindens durante sua atuação no jogo, você poderá trocá-los por uma boa quantia de dólares de verdade!

A revista Business Week publicou uma matéria sobre um usuário do jogo, chamado virtualmente de Anshe Chung, que chegou a faturar US\$ 250.000,00 de verdade com seu empreendimento virtual! Ele construiu uma ilha virtual, onde as pessoas pagam em Lindens para alugar ou comprar as residências construídas por

Chung. Para manter o crescimento da empresa, o usuário ergueu na vida real um escritório com 10 participantes para trabalharem juntos em seu empreendimento virtual.

Atualmente, o game conta com mais de 900.000 usuários cadastrados, registrando uma movimentação de cerca de US\$ 400.000,00 por dia.

Tendo como base esses dados, diversas empresas de renome mundial estão aderindo suas marcas às empresas pixeladas em um universo ainda não explorado, obtendo resultados bem interessantes, tanto em relação a Marketing-Share, como em questões financeiras. (grifou-se)

c) Um fato reforça a questão que algo virtual também pode ser considerado um ativo. Uma disputa de terra virtual no Second Life será resolvida na Corte federal.²²

d) Trabalhar jogando: Um [documentário](#) mostra a existência de fábricas de jogadores de games na China. O objetivo é obter “ativos” virtuais, como poções, terras, avatar²³, prêmios e outros, para venda por dinheiro real. Os [jogadores profissionais](#) são contratados para trabalharem 12 horas por dia.

Existe uma estimativa do [New York Times](#) de que esta indústria emprega mais de cem mil trabalhadores, que são remunerados a 0,25 dólares a hora²⁴. Frise-se. Nestes exemplos podem ser arroladas situações relativas aos tradicionais campos do Direito do Trabalho, Empresarial, Propriedade intelectual, com conseqüências na seara do Direito Público, Tributário, Administrativo, dentre outros.

Frente a essas situações de realidade virtual, verifica-se que o Brasil ainda não possui uma doutrina jurídica dedicada a este tema, muito embora não se observe um volume grande de situações judiciais envolvendo a matéria.

Contudo, não temos como nos esquivar dessa futura realidade judicial, provocada pela realidade virtual! Mas, de fato, não se pode ter uma falsa tranquilidade com base em um raciocínio ingênuo: tratar essas novas situações com base unicamente no Direito Positivo já existente. Não se pode negar que o atual ordenamento servirá de base para a doutrina e para a jurisprudência como elementos de reflexão. Mas, com certeza, será necessário carrear novos elementos advindos dessa seara eletrônica e tecnológica.

6. Considerações Finais

Hanna Arendt, em 1958, dada a corrida espacial da época, já manifestava seus temores e sob o prisma da condição humana (seu objeto de estudo) e da tecnologia, refletia:

Se realmente for comprovado esse divórcio definitivo entre o conhecimento (no sentido moderno do *know-how*) e o pensamento, então passaremos, sem dúvida, à condição de escravos indefesos, não tanto de nossas máquinas quanto de nosso *know-how*, criaturas desprovidas de raciocínio, à mercê de qualquer engenhoca tecnicamente possível, por mais mortífera que seja. (ARENDDT, 2001, p. 11)

De fato, a ingênua época da Internet e da Tecnologia acabou. Ontem, tinha-se uma noção romântica da realidade virtual, principalmente relativa ao comércio eletrônico. Hoje percebe-se que a realidade virtual está levando o Direito de roldão.

São tantas áreas ainda pertencentes ao não-direito, não regulamentadas, que hesita-se, agora, em aceitar a eventual e futura invasão tecnológica. E, note-se: aqui não se fala em crimes digitais.

Espera-se que haja harmonização entre a convivência humana e a realidade virtual. Que não haja uma desumanização nas relações eletrônicas, pois, por mais paradoxal que seja, nunca foram fechados tantos contratos sem se saber com quem se contrata, de onde se contrata, e, em última análise, sem se saber qual o objeto a se contratar.

É a gigantesca imagem do novo que lança o desafio de se estudar o Direito (Nacional e Internacional), verificando-se se o mesmo está preparado para esse fascinante mundo virtual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADOMEIT, K. **Filosofia do Direito e do Estado. Volume II. Filósofos da Idade Moderna.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001, 239 p.

ARENDDT, H. **A Condição Humana.** 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos.** 5 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004, 214 p.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional,** 12 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, 792 p.

CASTELLS, M. **A Galáxia Internet. Reflexos sobre Internet, Negócios e Sociedade.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004, 325 p.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 18 ed. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2002. 772 p.

EFING, A. C., **Fundamento do Direito das Relações de Consumo.** 2 ed. Curitiba: Juruá. 2005, 320 p.

FACHIN, L. E. **Teoria Crítica do Direito Civil À Luz do novo Código Civil Brasileiro.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GAMBOGI CARVALHO, A. P. **Contratos via Internet.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. 165 p.

GARCIA JUNIOR, A. A. **Contratos via Internet.** São Paulo: Aduaneiras Ltda, 2007, 568 p.

LEAL, S. R. C. S. **Contratos Eletrônicos: validade jurídica dos contratos via Internet.** São Paulo: Atlas, 2007, 225 p.

LAWAND, J. J. **Teoria Geral dos Contratos Eletrônicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, 197 p.

LORENZETTI, R. **Comércio Eletrônico.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 510 p.

MARQUES, C. L.. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor (um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio exterior).** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, 544 p.

MULHOLLAND, C. **Internet e Contratação – Panorama das relações contratuais eletrônicas de consumo.** Rio de Janeiro : Renovar, 2007, 204 p.

OLIVEIRA, J. F.; FREITAS, C. O. A.; SANTIN, A. **Protocol of Authenticity to Provide Legal Security in e-Contracts: A Prototype.** In: International Joint Conference on e-Business and Telecommunications, 2008, Porto. Proceedings of International Conference on e-Business (ICE-B). Lisbon-Portugal : IEEE and INSTICC, 2008. v. 1. p. 378-383.

OLIVEIRA JÚNIOR, J. A. de. **Teoria Jurídica e Novos Direitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, 154 p.

1 que prefere utilizar a expressão “dimensões de direito”

2 O presente estudo necessita visitar vários ramos do direito: do consumo; eventualmente o internacional privado; etc.

3 Lee Loevinger (*Jurimetrics, Minnesota Law Review*, 1949) chamou de “**jurimetria**” um nova ciência que teria por fim:

a) O armazenamento e a recuperação de dados jurídicos usando computadores eletrônicos. [*acrescentando*: atas notariais, degravações judiciais poderiam exemplificar tais casos];

b) A análise behaviorista, ou quantitativa, das decisões judiciais.;

c) O uso da lógica simbólica aplicada ao Direito.

A partir de: <http://www.alfa-redi.org/rdi-articulo.shtml?x=628>. Acesso em: 27.05.2008.

4 Seu estudo pode ser efetuado sob o prisma ainda mais abrangente de um Direito Tecnológico (direito aplicado à informática, telecomunicações, etc).

5 A lei colombiana. COLÔMBIA. Ley n. 527. Comercio Electrónico. (2000). Bogotá:

Artículo 2. Definiciones

[...]

Comércio eletrônico. Abarca las cuestiones suscitadas por toda relación de índole comercial, sea o no contractual, estructurada a partir de la utilización de uno o más mensajes de datos o de cualquier outro medio similar. Las relaciones de índole comercial comprenden, sin limitarse a ellas, las siguientes operaciones: toda operación comercial de suministro o intercambio de bienes o servicios; todo acuerdo de distribución; toda operación de representación o mandato comercial; todo tipo de operaciones financeiras, bursátiles y de seguros; de construcción de obras; de consultoría, de ingeniería; de concesión o explotación de un servicio público; de empresa conjunta y otras formas de cooperación industrial o comercial; de transporte de mercancías o de pasajeros por vía aérea, marítima y férrea, o por carretera;

6 Lembrando-se do art. 1º da Lei Modelo sobre o Comércio Eletrônico aprovada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (UNCITRAL), ainda não adotada no país, o conceito de suporte eletrônico afastaria o suporte “papel”.

7 “Quando uma época caracteriza a si mesma de nova, não significa aqui que há pouca superestimação. Algumas épocas anteriores poderiam ter parecido novas aos antigos contemporâneos. Além disso a prática tripartição Antigüidade/Idade Média/Modernidade propicia aos séculos futuros, pouca chance a uma época, se vista como período próprio, de receber um nome apropriado. Uma ascensão a “novo” só existe na linguagem da publicidade. **Talvez já vivamos, sem saber, numa quarta época, ou seja, a do computador.**”

8 Interessante, como exemplo, é o **projeto de lei n. 979 de 2007 do Deputado Chico Alencar** que sugere o **acréscimo do art. 31-A ao CDC**, pelo qual se obrigaria os fornecedores a informarem seu endereço para fins de citação judicial, bem como o número de telefone e endereço eletrônico utilizáveis para atendimento de reclamações de consumidores.

JUSTIFICATIVA do Projeto de lei:

Quando da promulgação da Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990, a oferta e a comercialização de produtos e serviços pela internet era apenas uma hipótese; hoje é uma realidade incontestável.

Conseqüentemente, nosso Código de Defesa do Consumidor desconhece a rede mundial de computadores, que atualmente é responsável pela oferta e comercialização de um extraordinário volume de produtos e serviços. Limita-se a regulamentar, em seu art. 33, a oferta ou venda por telefone ou reembolso postal. Ocorre que um grande número de empresas que operam pela internet sonegam dados que são imprescindíveis à defesa dos direitos do consumidor, tais como, endereço para citação, telefone e endereço eletrônico para atendimento de reclamações. Desse modo, o consumidor fica impossibilitado, por exemplo, de recorrer a um juizado especial, efetuar uma queixa, ou mesmo solicitar uma informação. Ou seja, fica impossibilitado de exercer direitos que lhe são garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, diante do veloz e admirável crescimento da utilização da rede mundial de computadores como nova forma de ofertar e vender produtos e serviços, urge que modernizemos o texto da Lei nº 8.078/90, sob pena de, não o fazendo, excluirmos de seus benefícios os milhões de consumidores brasileiros que adquirem produtos e serviços pela internet.

9 Arte de escrever em códigos. Preserva-se a informação por meio de um texto incompreensível, denominado de texto cifrado.

10 Com as dificuldades expostas por Marques, ratifica-se a frase de Natalino Irti a qual foca a grande dificuldade em se estudar contratos eletrônicos: “**o Direito necessita do onde**”, citado por Maria Celina Bodin de Moraes, prefácio *in* Internet e contratação, Mulholland, 2006, p. 5: “*Il diritto ha bisogno del dove*”.

11 Do texto “O futuro do Direito e o direito ao futuro” do prof. Luiz Edson Fachin apresentado em aula na disciplina “Transformações Jurídicas das Relações Privadas no Estado Democrático de Direito” – Mestrado em Direito PUCPR – 1º semestre de 2008.

12 A partir de http://www.procon.sp.gov.br/pdf/comercio_eletronico.pdf. Acesso em 31.05.2008.

13 Cfe. Lawand (2003, p. 97)

14 Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

15 A partir de Lawand (2003, p. 98)

16 CC/2002: Art. 435. Reputar-se-á celebrado o contrato no lugar em que foi proposto.

LICC: Art. 9º. Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem.

[...]

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente.

17 A partir de Mulholland (2006, p. 132).

18 Disponível: <http://www.itweb.com.br/noticias/index.asp?cod=46185>. Acesso em 03.05.08

19 Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br/consultas/jurisprudencia/JurisprudenciaDetalhes.asp?Sequencial=40&TotalAcordaos=424&Historico=1>. Acesso em 01.06.2008.

20 Disponível em: <http://exameinformatica.clix.pt/noticias/mercados/214715.html>. Acesso em: 01.06.2008.

21 Disponível em: <http://www.antenando.com.br/tecnologia/arquivo/second-life-virtual-ate-que-ponto>. Acesso em: 01.06.2008.

22 Disponível em: <http://arstechnica.com/news.ars/post/20070603-second-life-land-dispute-moves-offline-to-federal-courtroom.html>. Acesso em 01.06.2008.

23 Avatar é a representação gráfica de um usuário em um ambiente virtual. <http://secondlife.com/whatis/avatar.php>. em 24.09.08.

24 Disponível em: <http://www.nytimes.com/2005/12/09/technology/09gaming.html?ex=1291784400&en=a723d0f8592dff2e&ei=5090>. Acesso em 01.06.2008.